



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, que proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; que define seu uso como maus-tratos; que estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e que, por fim, altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar condutas como crime ambiental.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, proíbe, de modo amplo, qualquer tipo de uso ou comércio de coleira que se valha de choques elétricos ou sonoros ou que tenha pontas voltadas para o corpo do animal; seu § 1º excetua o uso desses instrumentos por necessidades de captura ou controle, a serem satisfeitas pelo poder público ou por seus delegados, mediante autorização do órgão competente, conforme acrescenta o § 2º.



O art. 2º dá às violações da eventual nova lei a condição de infrações administrativas, sem prejuízo, como estatui, “das sanções penais cabíveis”.

O art. 3º fixa os valores das multas administrativas em quatro mil e em vinte mil reais, sendo esse último o valor da multa por reincidência ou se praticada por adestrador. O parágrafo único estende o tipo de infração administrativa a quem mantém consigo, por qualquer razão, os instrumentos que a eventual nova lei proíbe.

Se o art. 3º se dirige ao uso, o art. 4º se volta para a produção e a comercialização das coleiras, punindo em dezesseis mil ou em oitenta mil reais, conforme se trate de pessoa física (ou microempreendedor individual) ou de pessoa jurídica. O parágrafo único do art.4º define de maneira bem ampla a ideia de “comercialização”, procurando se prevenir contra qualquer tipo de dissimulação.

O art. 5º liga o uso das coleiras danosas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica crimes ambientais, caracterizando aquele uso como crime de maus-tratos.

A seguir, o art. 6º atribui ao Estado a tarefa de destruir os instrumentos proibidos recolhidos, reciclando suas matérias-primas sempre que possível.

O art. 7º dá aos proprietários dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe o prazo de sessenta dias, contados de sua entrada em vigor, para entrega dos mesmos sem ônus penal ou administrativo.

O art. 8º define também como crime ambiental todas as adjacências do uso dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe: “Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar”. Conforme vimos, a proposição já havia tornado o uso das coleiras danosas crime ambiental por meio de seu art. 5º.

Por fim, o art. 9º da proposição põe a lei que de si resulte em vigor na data de sua publicação.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria atinente à garantia e proteção dos direitos humanos. Conforme veremos, a proposição reflete sobre questões éticas, pois o modo como os humanos tratam os animais expressa o modo como consideram a si mesmos. Isso torna regimental o exame do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023.

Em suas razões, o autor se refere à crescente interação entre humanos e animais, e isso também em sentido qualitativo, com a recém-adquirida capacidade de interpretar sentimentos de animais. Prossegue observando a legislação internacional e descrevendo o consenso, cada vez maior, entre as nações no sentido de proibir a crueldade contra os animais. Conclui pelo caráter ético da ideia normativa que contém.

Estamos completamente de acordo com a ideia trazida pelo Projeto de Lei nº 1.146, de 2023. Nada temos, sequer, a lhe acrescentar.

Mas há como colaborar com o sucesso da proposição, dirigindo-lhe, sob a forma de emendas, pequenas alterações. Inicialmente, para adequar seu art. 1º aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em seguida, vamos sugerir outra emenda ao mesmo art. 1º, seja para corrigir a redação de seu inciso III, que pode dar lugar a desentendimento, seja para fazer com que as determinações da lei não alcancem os órgãos de segurança pública, que têm suas próprias razões e não têm notoriedade no trato com seus animais – muito ao contrário.

Na mesma linha determinada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, vamos sugerir a retirada da expressão “bioinvasão”, por ser expressão nova e não conhecida da maioria dos brasileiros, que é o que determina a lei complementar referida.



es2023-09304

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7091025190>

Tampouco vemos razões para restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos – o que nos parece contrariar o espírito da própria ideia normativa da proposição. O autor abre suas razões com a ideia de que “percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e *com todas as demais espécies de animais*”, de modo que nos sentimos à vontade para sugerir essa emenda.

Por fim, as remissões enunciadas pelo art. 7º do Projeto de Lei não estão corretas: trata-se de remissão ao art. 1º, e não ao art. 2º, e ao *caput*, e não ao parágrafo único, do art. 4º. Contudo, como estamos sugerindo a renumeração dos artigos da proposição dada a necessidade de se reescrever o art. 1º, a remissão ao art. 2º tornou-se, fortuitamente, correta, fazendo necessário apenas o reparo à referência ao parágrafo, e não ao *caput*, do atual art. 4º.

III – VOTO

Com as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação, apondo seu atual conteúdo sob a forma do art. 2º e renumerando-se os atuais art. 2º e seguintes:

“Art. 1º Esta Lei proíbe a produção, o uso e a fabricação de coleiras danosas aos animais em todo o território nacional.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais:

I – coleiras que emitam choque elétrico ou quaisquer outros dispositivos com a mesma finalidade;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras enforcadoras ou qualquer tipo de coleira que tenha pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando usadas por órgãos de segurança pública ou quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres que necessitem ser capturados, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.

§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao *caput* do renumerado art. 4º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O uso em animais dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 2º, é punido com multa de:

.....
.....

”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao renumerado art. 8º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



es2023-09304

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7091025190>